



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24061 - DF (2018/0022913-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRA-ESTRUTURA
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005
PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF030946
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA. SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que denegou a segurança em *writ* impetrado por associação de analistas de infraestrutura, visando ao reconhecimento do direito de serem remunerados por subsídio, em razão da nova redação do § 6º do art. 1º da Lei 11.539/2007, dada pela Lei 13.464/2017.

2. O texto legal é claro ao manter a estrutura e a composição remuneratória do cargo de Analista de Infraestrutura, mesmo após a inclusão na carreira de gestão governamental, não havendo previsão de remuneração por subsídio.

3. A pretensão da parte agravante configura insurgência contra lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal ("*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*").

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24061 - DF (2018/0022913-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRA-ESTRUTURA
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005
PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF030946
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA. SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que denegou a segurança em *writ* impetrado por associação de analistas de infraestrutura, visando ao reconhecimento do direito de serem remunerados por subsídio, em razão da nova redação do § 6º do art. 1º da Lei 11.539/2007, dada pela Lei 13.464/2017.

2. O texto legal é claro ao manter a estrutura e a composição remuneratória do cargo de Analista de Infraestrutura, mesmo após a inclusão na carreira de gestão governamental, não havendo previsão de remuneração por subsídio.

3. A pretensão da parte agravante configura insurgência contra lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal ("*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*").

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRA-ESTRUTURA da decisão de minha relatoria de fls. 207/211.

A parte agravante alega o seguinte (fls. 221/222):

É uma questão clara de hermenêutica, isto é, ao objetivar a integralização das carreiras, o §6º em comento, notadamente pretende inserir os Analistas de Infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental, isso inclui, obviamente, toda a estrutura detalhada na Lei nº. 11.890/08.

Do contrário, não faria sentido a intenção do legislador em inserir a carreira na estrutura sem levar consigo o arcabouço legal desta estrutura. A prova disso é a Exposição de Motivos nº 00223 MP, de 13 de setembro de 2016, que traz a verdadeira estratégia de governo ao materializar a Medida.

Ademais, a hermenêutica deve se fundamentar na intenção do legislador, quando ele defende, na Exposição de Motivos, que a reestruturação objetivava não só a readequação remuneratória, mas sim toda a tática de governo em ampliar, requalificar, modernizar a gestão dos órgãos federais ao incorporar os Analistas naquele rol.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 243/247).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, "*a controvérsia versa sobre a existência de direito líquido e certo dos Analistas de Infraestrutura de serem remunerados por subsídio em razão da inclusão da nova redação do § 6º do art. 1º da Lei 11.539/2007, dada pela Lei 13.464/2017*" (fl. 209).

Confira-se abaixo a íntegra do dispositivo em questão (sem destaque no original):

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo: (Vide Lei nº 12.702, de 2012)

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

[...]

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo. (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

O texto legal é claro ao dispor que, não obstante os Analistas de Infraestrutura tenham passado a integrar a carreira de gestão governamental, foram mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Logo, da leitura desse dispositivo não há como extrair a interpretação de que os analistas devem passar a receber por subsídio e, portanto, não há que se falar na existência de direito líquido e certo que tenha sido violado.

Na verdade, a pretensão da parte ora agravante é a de se insurgir contra lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266 do Superior Tribunal Federal, a qual dispõe que *"não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ITCMD. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

1. Impetração mandamental deduzida em face da ausência de regulamentação pelo Decreto n. 47.488/2021 do programa de parcelamento de créditos tributários referentes ao ITCMD (do Estado do Rio de Janeiro) a que o recorrente/impetrante entende ter direito líquido e certo em face da previsão em abstrato contida na Lei Complementar Estadual n. 189/2020.

2. No caso, a falta de regulamentação específica do artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 189/2020 - que previa a extensão do programa de parcelamento aos créditos tributários oriundos de IPVA e ITCMD - foi motivada pela vedação constante na Lei Complementar Federal n. 159 (que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal), que expressamente impede a concessão de renúncia fiscal aos Estados que aderirem ao RRF.

3. O Estado do Rio de Janeiro, por meio da autorização concedida pela Lei Estadual n. 7.639/2017, validamente aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) da LC 159/2017, que vedava, em seu art. 8º, IX, a concessão de incentivo fiscal ou benefício de natureza tributária do qual decorresse renúncia de receita (à exceção do ICMS).

4. Amparado nessa previsão legal, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao editar o Decreto Estadual n. 47.488/2021, deixou de regulamentar o programa de parcelamento em relação ao ITCMD, motivo pelo qual inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança.

5. Nos termos da Súmula 266 do STF (*"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*), o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para analisar a apontada inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto Estadual n. 47.488/2021.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 68.799/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 6/2/2024.)

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt no Aglnt no MS 24.061 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0022913-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM
INFRA-ESTRUTURA

ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005

PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF030946

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM
INFRA-ESTRUTURA

ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005

PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF030946

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO

E GESTÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025